

Contrato

**“Obras de transformação da sala 7 - 1º
 piso, no Edifício Manuel Rocha, em sala
 multiusos”**

Pela **Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.**

**Helena
Margarida Nunes
Pereira**

Digitally signed by Helena
Margarida Nunes Pereira
Date: 2021.12.02 10:42:35
Z

Pela **SILOGIA – Indústria e Comércio de Divisórias e Sistemas Metálicos, S.A.**



Entre:

A **FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, I.P.**, adiante designada por FCT, I.P. com sede na Av. D. Carlos I, nº 126, 1249-074 Lisboa, com o número de identificação de pessoa coletiva 503 904 040, representada pela Professora Helena Pereira, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo da FCT, I.P.;

e

A **SILOGIA – Industria e Comércio de Divisórias e Sistemas Metálicos, S.A.**, com sede na Rua das Granjas, Lote 53, Granjas Novas, com o capital social de 500.000,00€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maфра sob o número de matrícula 506 732 665, com o número de identificação de pessoa coletiva 506 732 665, adiante designada por cocontratante, neste ato representada por Filipe Miguel Martins Pinto, titular do Cartão do Cidadão nº [REDACTED] válido até [REDACTED] na qualidade de representante legal, com poderes bastantes para vincular a outorgantes neste ato, foi acordado e reciprocamente aceite o presente contrato, na sequência do ato de adjudicação e aprovação da minuta do presente contrato, em 12 de novembro de 2021, que se rege pelas cláusulas seguintes.

A despesa inerente ao presente contrato, está assegurada pelo compromisso n.º 920210000343, datado de 18 de outubro de 2021.

ARTIGO 1.º

OBJETO

1. O presente Contrato compreende os termos e condições para as Obras de transformação da sala 7 - 1º piso, no Edifício Manuel Rocha, em sala multiusos.
2. O Contrato a celebrar integra, para além do clausulado contratual:
 - a) o caderno de encargos;
 - b) a proposta adjudicada;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas diferentes alíneas do número anterior, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados nas suas diferentes alíneas.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas diferentes alíneas do nº 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros.

Cláusula 2.ª – Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o Contrato e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação das peças dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea *h)* do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a)* Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b)* Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c)* Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterarmos ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d)* Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a)* A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b)* O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c)* A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d)* A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e)* O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f)* A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g)* A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea *f)*;

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.

Cláusula 7.ª – Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Contrato.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a)* Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b)* Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c)* Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d)* Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Contrato, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 9.ª – Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **60 dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

4 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª – Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8ª.

Cláusula 11.ª – Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a – Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Contrato e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Contrato e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos».

Cláusula 15.ª - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.ª - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta

de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 10% do preço contratual.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos nºs 1

e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª – Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª – Ensaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Contrato e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª – Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas

que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3- O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste contrato para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4- No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.ª – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 29.ª - Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 36ª.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal

empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 32.ª - Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total correspondente ao valor que constar da proposta para a execução de todas as intervenções compreendidas no anexo técnico, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - O pagamento será efetuado através de duas faturas no valor de 50% do preço base, uma quando da assinatura do contrato e os restantes 50% quando da conclusão da obra.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo de trinta dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas a emitir pelo empreiteiro assumem a forma de fatura eletrónica, com os requisitos legais, nomeadamente os resultantes do artigo 299º-B do CCP.

5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

9 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.ª - Mora no pagamento

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa

legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 34.ª - Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

2 - A modalidade de revisão de preços previstos neste contrato é a preconizada na alínea a) do artigo 5º do diploma legal anteriormente referido.

3 - É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo F05 – reabilitação ligeira de edifícios, prevista no Despacho nº 1592/2004, publicado na II série do Diário da República, de 23 de janeiro.

4 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 35.ª - Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 36.ª - Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 37.^a - Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: licenciatura em Engenharia Civil.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea *h*) do n.º 4 da cláusula 6.^a.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 38.^a - Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 39.ª - Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Trabalhos efetuados
- b) Procedimentos e materiais usados;
- c) Verificações realizadas.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 40.ª - Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 41.ª - Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 42.ª - Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 43.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 44.^a - Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 45.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 46.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea *q)* do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 47.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 48.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 49.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

a) Pela FCT| FCCN:

Nome do representante [REDACTED]

Endereço postal: Av. do Brasil, 101, 1700-066 Lisboa

Endereço eletrónico: compras@fccn.pt

Número de fax: 218 472 167

b) Pelo adjudicatário:

Nome do representante [REDACTED]

Endereço postal: [REDACTED]

Endereço eletrónico: comercial@silogia.pt

Número de fax: 219 666 072

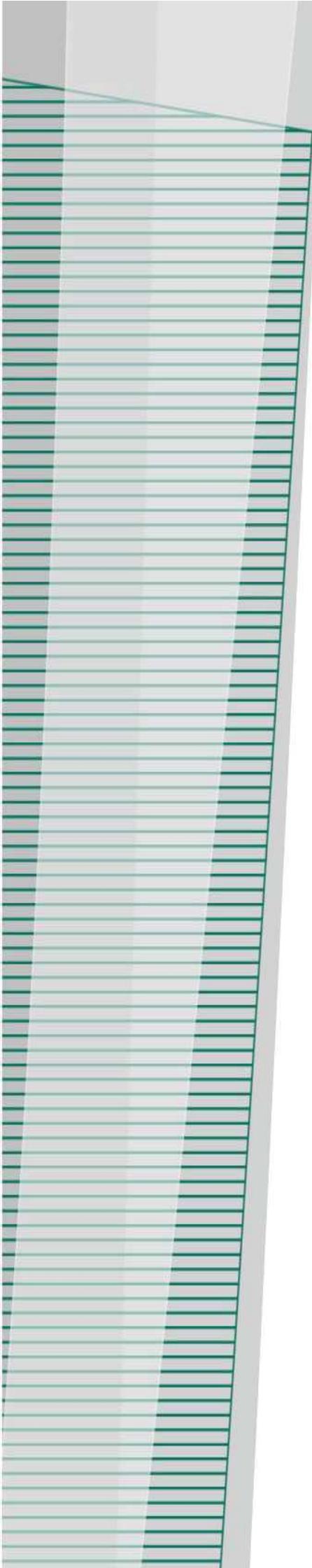
Cláusula 50.^a - Assinatura do contrato

O contrato a celebrar entre a FCT, I.P. e o adjudicatário será celebrado com recurso preferencial, por ambas as partes, à assinatura eletrónica qualificada, tal como definida pelo Decreto-Lei n.º 290D/99, de 2 de agosto, na redação em vigor.

Cláusula 51.^a – Gestor do contrato

Para o exercício das funções de acompanhamento da execução do contrato nos termos regulados pelo artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos é designada [REDACTED]

ANEXO I
(ANEXO TÉCNICO)



FCT Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Computação Científica Nacional
FCCN

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

**“Obras de transformação da sala 7
– 1º piso, no Edifício Manuel Rocha,
em sala multiusos”**



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTRO DA CIÊNCIA,
TÉCNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Índice

1	INTRODUÇÃO	2
1.1	NORMAS GERAIS A OBSERVAR PELO EMPREITEIRO	2
2	CONDIÇÕES TÉCNICAS	4
2.1	NOTA INTRODUTÓRIA.....	4
2.2	OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO DA SALA 7 – 1º PISO, NO EDIFÍCIO MANUEL ROCHA, EM SALA MULTIUSOS 4	
	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS A EFETUAR – RESUMO E ENQUADRAMENTO.....	4
2.3	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS A EFETUAR – SALA 7	5
3	ESTALEIRO	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.

1 INTRODUÇÃO

1.1 NORMAS GERAIS A OBSERVAR PELO EMPREITEIRO

1. Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras de construir. Entre os diversos processos de execução será sempre escolhido o que conduza a maior garantia de duração do acabamento.
2. O empreiteiro, quando autorizado pela Fiscalização, poderá empregar materiais diferentes dos inicialmente previstos, se a solidez, a estabilidade, a duração, a conservação e o aspeto da obra não forem prejudicados e não houver aumento de preço da empreitada.
3. O empreiteiro obriga-se a apresentar, previamente, à aprovação da Fiscalização, amostras dos materiais a empregar acompanhados de certificados de origem ou de análises ou ensaios feitos em laboratórios oficiais, sempre que a Fiscalização o julgue necessário, os quais, depois de aprovados, servirão de padrão.
4. O adjudicatário obriga-se ainda a que os materiais e processos de construção utilizados estejam em conformidades com as normas e regulamentos que lhe são aplicáveis e que não ponham em causa o funcionamento e a segurança de qualquer elemento de construção do edifício.
5. A Fiscalização reserva-se o direito de, durante e após a execução dos trabalhos, e sempre que o entender, levar a efeitos ensaios de controlo para verificar se a construção está de acordo com o estipulado no Caderno de Encargos, bem como de tomar novas amostras e mandar proceder às análises, ensaios e provas em laboratórios oficiais, à sua escolha. Os encargos daí resultantes serão da conta do empreiteiro.

6. Todos os materiais que não satisfaçam as exigências estabelecidas serão rejeitados e considerados como não fornecidos. No prazo de três dias, contados a partir da data da recepção da notificação em que lhe é comunicada essa rejeição, deverá o empreiteiro remover por sua conta esses materiais da obra. Se não o fizer no prazo estipulado para tal, será esta mandada efetuar pela Fiscalização e por conta do empreiteiro, que não terá direito a qualquer indenização pelo extravio ou qualquer outra aplicação que seja dada aos materiais removidos.
7. Todos os encargos com cargas, descargas, seguros, etc., serão unicamente da conta do empreiteiro, não sendo motivo de qualquer reclamação o facto de os materiais, já onerados com o preço do transporte, virem a ser rejeitados ao abrigo da condição anterior.
8. Nenhum trabalho deve ser executado sem que o empreiteiro tenha esclarecido previamente qualquer dúvida que haja sobre o mesmo, para o que consultará a Fiscalização. Qualquer trabalho realizado com base em elementos deficientes ou errados, quando se prove que essas deficiências ou erros deveriam ser do conhecimento do empreiteiro, será refeito à sua responsabilidade.
9. O empreiteiro obriga-se a ter no local da obra, as máquinas, ferramentas e outros utensílios necessários à boa execução dos trabalhos da empreitada e para que sejam feitos no prazo fixado.
10. Serão imediatamente demolidos e depois reconstruídos, por conta do empreiteiro, todos os trabalhos que a Fiscalização considere inaceitáveis por não obedecerem às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos.
11. Constitui encargo do empreiteiro a instalação de canalizações para a condução da água para a obra e sua ligação à conduta de rede de abastecimento público. O fornecimento de água e energia elétrica é da responsabilidade do dono da obra.
12. Todos os materiais deverão ser armazenados adequadamente de modo a evitar a

deterioração enquanto em depósito.

13. O empreiteiro deverá deixar todas as áreas de trabalho, completamente limpas e arrumadas. Especificamente, o empreiteiro deverá remover todas as nódoas, pinturas e outras manchas afetas à empreitada e lavar todas as superfícies quando necessário.

2 CONDIÇÕES TÉCNICAS

2.1 NOTA INTRODUTÓRIA

O facto de ser indicada uma marca ou produto, serve apenas para estabelecer o tipo ou o padrão mínimo de qualidade do material a que se refere.

Dar-se-á preferência à utilização de materiais certificados e de empresas certificadas ou, quando não for possível, a materiais homologados por Laboratórios Oficiais, acreditados e idóneos.

2.2 OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO DA SALA 7 – 1º PISO, NO EDIFÍCIO MANUEL ROCHA, EM SALA MULTIUSOS

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS A EFETUAR – RESUMO E ENQUADRAMENTO

Atualmente a sala 7 apresenta-se como um espaço com a imagem tradicional da sala de aula dos finais dos anos 70, princípios dos anos 80. Apesar de apresentar um bom estado de conservação, os elementos construtivos estão desatualizados, não cumprindo as necessidades exigidas para o espaço multifuncional que se pretende.

Deste modo, os trabalhos a realizar visam também dar resposta às solicitações de aumento de conforto térmico, acústico e visual, bem como dotar a sala de tecnologias e infraestruturas para instalação de meios audiovisuais relacionados com videoconferência e formação.

Pretende-se transformar este espaço numa sala com um ambiente interessante descontraído, acolhedor e versátil. A dimensão da sala permite o acolhimento de um grupo até 20 pessoas. A conexão entre o ambiente interno e externo foi determinante na escolha dos materiais.

Dado trata-se de uma sala multiusos, prevê-se também um espaço de coffee break para dar apoio a sessões de formação.

A substituição da caixilharia existente por uma caixilharia com corte térmico e a implementação de aparelhos de ar condicionado contribuirão para o incremento do conforto térmico. A substituição dos estores exteriores e a introdução de estores de blackout interiores permitem o controle de iluminação natural conforme a utilização da sala/salas.

Mais à frente, neste documento, iremos detalhar as especificações relativas às caixilharias.

Existem dois projetos em s: Arquitetura – Avac / Instalação elétrica e Telecomunicações.

No que respeita ao projeto de Arquitetura, apenas foram contemplados alguns dos itens nele previstos e que se detalham no ponto seguinte.

2.3 DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS A EFETUAR – SALA 7

1 – CONSTRUÇÃO CIVIL

1.1. Demolições, desmontagens e remontagens

Execução de demolição / desmontagem dos seguintes elementos, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado:

Porta opaca de 2 folhas (1 unid)

Tectos falsos em placas metálicas (+- 47m²)

Quadro de escrita (1 unid)

Caixilharia (2 vãos)

Estores exteriores (2 vãos)

Equipamentos e instalações elétricas e de dados existentes na sala

1.2. Divisórias, forras e Barramentos em Gesso

Execução de reparação e barramento de paredes, por meio de massa de gesso de forma à superfície ficar totalmente lisa e pronta a receber o acabamento final, incluindo todos os trabalhos acessórios necessários ao seu perfeito acabamento.

1.3 Tectos

1.3.1 Tectos Falsos Gesso Cartonado

Fornecimento e assentamento de Tecto Falso em Gesso Cartonado, constituídos por DUAS placas de gesso cartonado BA13 Perfurado, estrutura de suporte em aço galvanizado com suspensões anti-vibráteis, isolamento acústico com membrana MAD4 entre placas e lã mineral de 60mm de espessura, tratamento e barramento de juntas e todos os trabalhos e acessórios necessários ao seu bom acabamento.

1.3.2 Sancas / Recaídas em Gesso Cartonado

Fornecimento e assentamento de sanca de estore e recaída em Gesso Cartonado, constituídos por DUAS placas de gesso cartonado BA13 Perfurado, estrutura de suporte em aço galvanizado, isolamento acústico com membrana MAD4 entre placas e lã mineral de 60mm de espessura, tratamento e barramento de juntas e todos os trabalhos e acessórios necessários ao seu bom acabamento.

1.3.3 Alçapão Gesso Cartonado

Fornecimento e assentamento de Alçapão em Gesso Cartonado, com as dimensões de 300x300mm e todos os trabalhos e acessórios necessários ao seu bom acabamento.

1.3.4 Revestimento em Cortiça

Fornecimento e aplicação de revestimento de tecto em cortiça Muratto (ou equivalente) refª Organics Drop nas cores Natural, Ivory e Emerald. Área aproximada de 15,40m².

1.4 Pinturas

1.4.1 Pinturas em paredes existentes

Fornecimento e aplicação de tinta aquosa de cor cinza claro em paredes existentes incluindo todos os materiais necessários a um bom acabamento.

1.4.2 Pinturas em tetos de gesso cartonado

Fornecimento e aplicação de tinta aquosa de cor Branca em tecto, sancas de estore e recaídas, de gesso cartonado, incluindo todos os materiais necessários a um bom acabamento.

1.5 Revestimento de Paredes

1.5.1 Revestimento em Cortiça

Fornecimento e aplicação de revestimento de paredes em cortiça Muratto (ou equivalente) refª Organics Drop nas cores Natural, Ivory e Emerald. Área aproximada de 8,50m².

1.6 Caixilharia

Fornecimento e montagem de caixilharia TP 52 da Cortizo (ou equivalente), constituída por dois vãos de dimensões aproximadas 3,08x2,26m, em perfis do sistema lacados na cor Preto mate e vidros duplos. Cada vão é constituído por seis folhas fixas, uma folha oscilo-batente e uma folha basculante. Inclui restantes acessórios e trabalhos necessários à sua correta instalação e funcionamento.

- Devem ainda ser tidos em conta os seguintes aspetos.
 - Os perfis metálicos com corte térmico utilizados na execução de caixilharia devem ser ensaiados e avaliados de acordo com a norma EN 14024.
 - Para se assegurar a adequada durabilidade dos sistemas de vedação, os vedantes utilizados nos caixilhos devem ser de EPDM.
 - Para que seja garantida a uniformidade da cor do revestimento em toda a caixilharia do edifício devem ainda cumprir-se os seguintes requisitos:
 - Os perfis devem ser provenientes do mesmo lacador e deve ser utilizada tinta em pó de preferência do mesmo lote.
 - As diferenças de cor entre perfis e destes em relação ao padrão do Sistema de Cores RAL selecionado, serão, sempre que necessário, determinadas por um colorímetro, com as características cromáticas referidas nas coordenadas L*a*b* do Sistema CIE 1976 (CIELAB).
 - As diferenças de cor admissíveis serão tais que as variações dos parâmetros L*a*b* satisfaçam as seguintes inequações: $\Delta L^* \leq 0,5$ e $\Delta a^* \leq 0,5$ e $\Delta b^* \leq 0,5$ ou $\Delta E^*_{ab} \leq 1,0$

- As diferenças de brilho entre perfis e destes em relação ao padrão RAL selecionado, serão, sempre que necessário, determinadas por um medidor de brilho, com ângulo de incidência luminosa de 60º.
- As diferenças de brilho admissíveis dependem da categoria e terão as seguintes tolerâncias:
 - Categoria 1 (cor mate): [0;30] 3 unidades
 - Categoria 2 (cor semibrilhante): [31;70] 5 unidades
 - Categoria 1 (cor brilhantes): [71;100] 5 unidades
- A instalação da caixilharia deve ter em conta os seguintes aspetos.
 - A compatibilização das tolerâncias construtivas dos vãos com os respetivos caixilhos, para permitir a produção em série destes quando aplicáveis a vãos com as mesmas dimensões nominais, deve ser realizada através da existência de folgas periféricas, que serão colmatadas através de dispositivo de estanquidade adequado.
 - A estanquidade da junta aro/vão deverá ser realizada através da aplicação de um mástique de silicone. A aderência desse mástique ao vão deverá ser analisada pelo seu fornecedor e proposta a solução que assegure uma adesão durável. Recorda-se que essa solução, em alguns casos, passa pela aplicação prévia de um primário ou pela adequação da formulação do mástique de silicone ao seu suporte.
 - Deve ser utilizado um mástique tipo F e classe 25LM, de acordo com a norma ISO 11600:1993.
 - Na junta aro/vão deverá ser utilizado um cordão de fundo-de-junta constituído num material inerte relativamente aos elementos que o contactam.
 - A caixilharia deverá ser instalada nos vãos de forma a obedecer aos seguintes requisitos:
 - A folga periférica entre o aro do caixilho e o vão deverá ser superior à combinação mais desfavorável das tolerâncias de execução do vão e do aro do caixilho, de forma a permitir a execução dos caixilhos em série sem implicar a confrontação das suas dimensões com as dimensões do respetivo vão.
 - A folga entre o aro do caixilho e o vão deverá ser colmatada com calços,

de material naturalmente durável, colocados junto dos parafusos de ligação aro/vão.

- A estanquidade da junta aro/vão deverá ser assegurada pela aplicação de um mástique de silicone, extrudido no local, formando uma linha de vedação contínua.
 - A folga entre o aro do caixilho e o vão na zona de aplicação da linha de vedação de mástique deverá estar compreendida entre 5 mm e 10 mm.
 - A profundidade da linha de vedação de mástique não deverá ser inferior a 5 mm.
 - Deverá ser instalado previamente um fundo de junta, de forma a permitir a correta aplicação do mástique de silicone, sempre que a forma dos perfis de alumínio do aro não constituir uma concavidade adequada à aplicação do mástique.
 - O cordão de mástique deverá ser aplicado em justaposição entre os perfis de alumínio e o vão, sem que seja realizado um cordão triangular de canto.
- Com a conclusão dos trabalhos o empreiteiro deverá entregar ao Dono da Obra um processo contendo toda a informação necessária à manutenção e utilização dos preenchimentos de vãos. Do mesmo devem constar os seguintes elementos:
 - especificações de materiais e ferragens efetivamente instalados;
 - relação de fornecedores de materiais e ferragens. Nesta alínea inclui-se a identificação e os contactos (morada, telefone e fax) dos fornecedores dos materiais aplicados na obra;
 - manual de instruções de manutenção e utilização, incluindo pelo menos o seguinte:
 - explicação sucinta do modo de utilização da caixilharia,
 - ações de manutenção e sua periodicidade,
 - lista de peças de substituição incluindo; referência comercial e contacto de fornecedor,
 - produtos de limpeza incluindo; referência comercial e contacto de fornecedor.

1.7 Soleiras

Fornecimento e colocação de soleiras da caixilharia em pedra azulino cascais amaciado, com as dimensões aproximadas de 3,08x0,45m, incluindo todos os materiais e trabalhos necessários ao seu acabamento.

1.8 Apoio à Construção Civil

Trabalhos de apoio à construção civil às várias empreitadas de especialidades, tais como abertura e fecho de roços, furos e vazios para passagem de redes, execução de maciços para fixação de equipamentos.

2 **CARPINTARIAS**

2.1 Rodapés MDF

Fornecimento e aplicação de Rodapé com 100mm de altura em MDF de 19mm folheado a Carvalho com velatura aproximada ao pavimento, incluindo todos os materiais e trabalhos necessários a um bom acabamento.

2.2 Painéis MDF

Fornecimento e aplicação de revestimento de paredes com painéis de MDF de 12mm de espessura folheado a Carvalho com velatura aproximada ao pavimento, fixos através de sub-estrutura em ripado de madeira casquinha e isolamento acústico no tardo em lã mineral de 40mm de espessura, incluindo todos os materiais e trabalhos necessários a um bom acabamento.

2.3 Porta Batente Opaca 40mm

Fornecimento e montagem de Porta de DUAS folhas opacas com 40mm de espessura, constituída por dois painéis em MDF de 8mm de espessura folheados, grade estrutural em madeira de casquinha com isolamento interior, orla antichoque em PVC de 1mm. Aro, guarnições e aduelas em MDF. Ferragens do sistema: puxador de muleta em aço inox escovado, fechadura de armilhar

reversível com testa em inox TB/ 60mm, dobradiças de balanço 3 1/ 2" em inox, bem como todos os trabalhos e acessórios necessários ao seu perfeito acabamento.

Dimensão:

+/- 1,72x2,05m

Folha:

MDF folheado a Carvalho (face interior)

MDF folheado a Sapely (face exterior)

Aro e Guarnições:

MDF folheado a Carvalho (face interior)

MDF folheado a Sapely (face exterior)

Puxador

JNF IN.00.090.G e JNF IN.00.090.G.TB

Fechadura:

Standard AGB

Dobradiças:

Standard

Batente Pavimento:

JNF IN.13.121.20.TB

Perfil de Estanquicidade:

Não

Controlo de Acessos:

Não

Mola:

Não

3 PAVIMENTOS

3.1 Vinílico

Fornecimento e aplicação de pavimento vinílico Gerflor (ou equivalente) em réguas com as dimensões de 184x1219mm e 2,5mm de espessura, coleção Creation 55 refª 0441 Honey Oak, incluindo colas, cortes e todos os trabalhos inerentes ao seu bom acabamento.

OU

3.1.ALT Flutuante (Alternativa)

Fornecimento e aplicação de pavimento em madeira e cortiça Amorim Wise (ou equivalente) em réguas com as dimensões de 1225x190mm e 7,3mm de espessura no acabamento Manor Oak, incluindo colas, cortes e todos os trabalhos necessários ao seu bom acabamento.

4 DIVERSOS

4.1 Estores Venezianos Exteriores

Fornecimento e montagem de 2 unidades de estores exteriores horizontais de alumínio Controsol modelo CS 90 na cor branco, orientáveis com fios de escada e fita de elevação, lâmina de formato Z com lábio de borracha, tampa de proteção e acionamento motorizado para ligação a interruptor.

Dimensões aproximadas: 3080x2260mm

4.2 Estores de Rolo Blackout Interiores

Fornecimento e montagem de 2 unidades de estores Interiores de rolo Controsol (ou equivalente) com tela Black Out Ignífuga na cor Cinza, composta por 25% de fibra de vidro e 75% de PVC, composição de 470g/ m², contrapeso oculto e acionamento motorizado para ligação a interruptor.

Dimensões aproximadas: 3080x2260mm.

4.3 Quadro para Escrita

Fornecimento e instalação de 2 unidades de quadros para escrita com as dimensões de 1,00x2,74m e base em vidro temperado de 10mm de espessura com película de escrita Whiteboard fixo à parede através de suportes JNF IN.80.091 de Ø32mm.

4.4 Limpeza

Limpeza final de obra.

5 ESPECIALIDADES DE ELECTRICIDADE

Fornecimento e montagem do seguinte material:

5.1 Quadros Eléctricos

5.1.1 1 unidade Quadro Parcial da Sala Multiusos (Q.PSM)

5.2 Alimentação de Quadros

5.2.1 Cabo XG 5G6 mm² enfiado em tubo de 25,00ml

5.2.2 Tubo VD-LH 32 embebido de 5,00ml

5.2.3 Tubo VD-LH 32 em braçadeiras de 20,00ml

5.3 Instalação de Tomadas

5.3.1 Cabo XG-K 3G2,5 mm² enfiado em tubo de 95,00ml

5.3.2 Tubo VD-LH 25 embebido de 15,00ml

5.3.3 Tubo VD-LH 25 em braçadeiras de 25,00ml

5.3.4 Tubo ERE25 embebido de 55,00ml

5.3.5 5 unidades de Caixa de aparelhagem simples

- 5.3.6 17 unidades de Caixa de aparelhagem funda com placa de derivação
- 5.3.7 24 unidades de Ligador automático tipo Wago
- 5.3.8 18 unidades de Tomada 2P+T embebida com alvéolos protegidos (Berker 1930)
- 5.3.9 4 unidades de Tomada 2P+T embebida com alvéolos protegidos (Legrand Mosaic 45)
- 5.3.10 10 unidades de Tomada 2P+T em bloco de saída múltiplo com alvéolos protegidos (Legrand Mosaic)
- 5.3.11 1 unidade de Tomada 2P+T saliente (Plexo 55)

- 5.4 Alimentação de Estores
 - 5.4.1 Cabo XG-K 3G2,5 mm² suspenso de 5,00ml
 - 5.4.2 Cabo XG-K 3G2,5 mm² enfiado em tubo de 35,00ml
 - 5.4.3 Tubo VD-LH 25 embebido de 10,00ml
 - 5.4.4 Tubo VD-LH 25 em braçadeiras de 25,00ml
 - 5.4.5 2 unidades de Caixa de derivação embebida

- 5.5 Alimentação de Equipamento de AVAC
 - 5.5.1 Cabo XG-K 3G4 mm² suspenso de 5,00ml
 - 5.5.2 Cabo XG-K 3G4 mm² enfiado em tubo de 35,00ml
 - 5.5.3 Tubo VD-LH 32 embebido de 10,00ml
 - 5.5.4 Tubo VD-LH 32 em braçadeiras de 25,00ml

- 5.6 Iluminação Normal
 - 5.6.1 Cabo XG-K 2x1,5 mm² enfiado em tubo de 10,00ml
 - 5.6.2 Cabo XG-K 3G1,5 mm² suspenso de 35,00ml
 - 5.6.3 Cabo XG-K 3G1,5 mm² enfiado em tubo de 85,00ml
 - 5.6.4 Cabo XG-K 4x1,5 mm² enfiado em tubo de 10,00ml

- 5.6.5 Tubo VD-LH 25 embebido de 25,00ml
- 5.6.6 Tubo VD-LH 25 em braçadeiras de 80,00ml
- 5.6.7 4 unidades Caixa de derivação embebida
- 5.6.8 30 unidades de Caixa de derivação saliente (90x43 mm)
- 5.6.9 4 unidades de Caixa de aparelhagem simples
- 5.6.10 2 unidades de Caixa de aparelhagem funda com placa de derivação
- 5.6.11 Interruptor embebido (Berker 1930) 4,00 un.
- 5.6.12 Comutador de lustre embebido (Berker 1930) 2,00 un.
- 5.6.13 Armadura do tipo A1 2,00 un.
- 5.6.14 Armadura do tipo A2 2,00 un.
- 5.6.15 Armadura do tipo A3 4,00 un.
- 5.6.16 Armadura do tipo B 10,00 un.
- 5.6.17 Armadura do tipo C1 2,00 un.
- 5.6.18 Armadura do tipo C2 4,00 un.
- 5.6.19 Armadura do tipo D1 2,00 un.
- 5.6.20 Armadura do tipo D2 1,00 un.
- 5.6.21 Armadura do tipo D3 2,00 un.
- 5.6.22 Armadura do tipo D4 1,00 un.

5.7 Iluminação de Segurança

- 5.7.1 Cabo XG-K 3G1,5 mm² enfiado em tubo 25,00 ml
- 5.7.2 Tubo VD-LH 25 embebido 5,00 ml
- 5.7.3 Tubo VD-LH 25 em braçadeiras 20,00 ml
- 5.7.4 Armadura do tipo BA1 2,00 un.

- 5.7.5 Armadura do tipo BA2 2,00 un.

- 5.8 Rede Cablagem Estruturada Voz e Dados
 - 5.8.1 Cabo UTP 4x2x0,5 mm² / Cat.6A enfiado em tubo de 90,00 ml
 - 5.8.2 Tubo VD-LH 25 embebido de 20,00ml
 - 5.8.3 Tubo VD-LH 25 em braçadeiras de 25,00ml
 - 5.8.4 15 unidades de Tubo ERE25 embebido
 - 5.8.5 6 unidades de Caixa aparelhagem funda
 - 5.8.6 2 unidades de Tomada RJ45/Cat.6 dupla embebida (Berker 1930)
 - 5.8.7 2 unidades de Tomada RJ45/Cat.6 simples embebida (Legrand Mosaic 45)

 - 5.8.8 2 unidades de Tomada RJ45/Cat.6 dupla embebida (Legrand Mosaic 45)
 - 5.8.9 2 unidades de Tomada RJ45/Cat.6 simples em bloco de saída (Legrand Mosaic 45)
 - 5.8.10 1 unidade de Switch de 16 portas de modelo a definir com o Dono de Obra de modo a permitir gestão pelo IT e com características de enquadramento nos seus protocolos de segurança.

- 5.9 Caminho de Cabos / Blocos Saída Múltiplos
 - 5.9.1 Tubo ERE25 embebido de 25,00ml
 - 5.9.2 Tubo VD-LH 32 embebido de 5,00ml
 - 5.9.3 2 unidades de Bloco de saída múltiplo tipo BSM1
 - 5.9.4 4 unidades de Bloco de saída múltiplo tipo BSM2
 - 5.9.5 1 unidade de Bloco de saída múltiplo tipo BSM3
 - 5.9.6 1 unidade de Tomada HDMI a montar em bloco de saída (Legrand Mosaic 45)

- 5.10 Diversos
 - 5.10.1 Fornecimento de telas finais conforme definido nas Condições Técnicas.

5.10.2 Ensaios finais de todos os equipamentos e instalações e instrução do pessoal.

5.10.3 Certificação final da rede estruturada por entidade credenciada pela ANACOM

5.10.4 Desmontagem de toda e qualquer instalação e equipamento actualmente existente nas áreas de intervenção, incluindo transporte a local a designar pelo Dono de Obra ou vazadouro com certificação ambiental para recolha dos materiais sobrantes.

5.10.5 Trabalhos de construção civil de apoio à empreitada específica de instalações eléctricas e de telecomunicações.

6 ESPECIALIDADES DE AVAC

6.1 Climatização

Fornecimento e instalação de unidades novas de ar condicionado de expansão directa em sistema Multi Split, a instalar no local indicado em planta, com rede frigorífica em cobre isolado existente, rede eléctrica de comando em cabo Fv 4x1,5, rede de condensados, calhas metálicas exteriores com tampa, bases de suporte para instalação da unidade condensadora na cobertura, vácuo, acerto de fluido frigorigénico, caso necessário. Testes e ensaios gerais.

1 Unidade exterior LG sistema Multi Split modelo UM 3 R21. U21 9000-33000 Btu/ h, monofásica, interligada a duas unidades interiores

2 Unidades interiores LG do tipo mural modelo Standard PC 18 SQ.NSK de 5Kw

6.2 Rede de Conduitas

Fornecimento e montagem de rede de conduitas em chapa galvanizada, retangulares e spiro incluindo OG's. isolamentos ISOair em lá mineral de 30mm para os circuitos de insuflação e retorno, com todos os acessórios de fixação, montagens gerais com registos de caudal, defletores e restantes acessórios necessários ao seu bom funcionamento. Sistemas de elevação, suspensão, fixação e vedação incluídos.

6.3 Grelhas e Difusores

Fornecimento e montagem de difusores e grelhas de retorno do tipo MH de acordo com os caudais em jogo. Fornecimento e montagem de plenos isolados e não isolados, quadrados e retangulares, incluindo golas de fixação do tipo ILR, tubagens e ligações flexíveis e restantes acessórios a instalação desta natureza.

3 ESTALEIRO

Face à natureza do edifício, o Adjudicatário deve considerar com a maior atenção os apoios necessários ditos de Estaleiro, prevendo a proteção das circulações, preservando ao máximo o interior do edifício, a sua envolvente próxima e os seus acessos.

As zonas a utilizar para armazenagem e/ou montagem de instalações de apoio deverá ser acordada com a FCT, admitindo-se que possam ser utilizadas áreas cobertas sem utilização específica. Do mesmo modo, deverão ser sujeitas a definição e autorização prévia, os pontos de ligação às infraestruturas de água, esgoto e energia a utilizar.

Os materiais devem ser armazenados e movimentados, tanto quanto possível pelo exterior, de modo a que o interior do edifício se mantenha tão limpo quanto possível.